

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/003.37/92-43

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.658

Recurso nr. : 85.506 - PIS FATURAMENTO EX. DE 1988

Recorrente : LEAO & LEAO LTDA.

Recorrida : DRF EN RIBEIRAO PRETO - SP

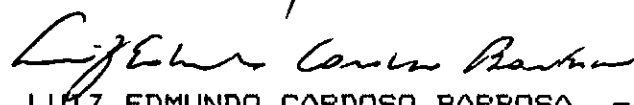
PIS FATURAMENTO - EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL -
E de se afastar os efeitos dos Decretos-Leis Nos.
2.445 e 2.449/88 na cobrança da exação. Precedente
do STF no RE no. 148.754-2 - RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LEAO & LEAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decre-
tos-Leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI
ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.840/003.037/92-43

RECURSO No. 85.506 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1988

ACÓRDÃO No. 105-9.658

RECORRENTE: LEÃO & LEÃO LTDA.

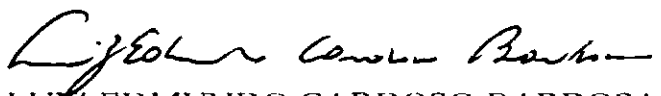
RELATÓRIO

LEÃO & LEÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho de lançamento suplementar onde se lhe está sendo exigido imposto sobre PIS - FATURAMENTO sobre a parcela não depositada em juízo, considerando que a Processada questiona judicialmente a constitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-Leis No. 2.445 e 2.449/88.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal sob o argumento de que a contribuição é devida nos termos dos referidos Decretos-Leis.

Em suas razões de Recurso a Processada reitera os argumentos referentes à inconstitucionalidade dos diplomas legais sub examen.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.-9.658

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

Cinge-se a discussão nesses autos à parcela de PIS não depositada em juízo pela Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

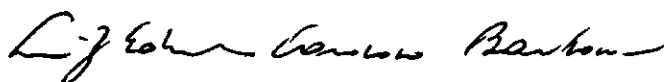
É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os efeitos dos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88 na cobrança do PIS - FATURAMENTO relativa ao exercício de 1988.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

